Câmara Municipal de Parauapebas - PA
Publicado
09/12/2011
PA

RECEBIDO
EM 08 / 12 / 2011
10:40 hs
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL
RUA: ... 347, LT. ESPECIAL

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 4.471, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL A SUBORDINADOS E EXPEDE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

1º É proibido aos servidores públicos municipais praticarem assédio moral contra seus subordinados, estando sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

I. Advertência;
II. Multa
III. Destituição de cargo em comissão;
IV. Destituição de função gratificada;
V. Suspensão;
VI. Demissão.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional e à estabilidade física, emocional do servidor, incluindo, dentre outras:

I. Marcar tarefas com prazos impossíveis;
II. Tomar crédito de idéias de outros;
III. Ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

IV. Sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente;
V. Segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre;
VI. Subestimar esforços;

§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá o valor mínimo de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

§ 3º A suspensão poderá ser aplicada por até 30(trinta) dias.

§ 4º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 2º Os procedimentos administrativos para apuração de prática de assédio moral se iniciarão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração.

Art. 3º Fica assegurado ao servidor denunciado por cometer assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade de todo o procedimento administrativo.

Art. 4º A penalidade a ser aplicada será decidida em processo administrativo de forma progressiva, em regra, considerada a reincidência ou a gravidade da ação.

Parágrafo único – A depender da gravidade dos atos de assédio moral praticados pelo denunciado, admitir-se-á a aplicação de penalidade mais grave antes de lhe terem sido impostas as penalidades menos graves.

Art. 5º O servidor que praticar assédio moral deverá ser notificado por escrito da penalidade a qual será submetido.

Art. 6º A receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programas de aprimoramento profissional do servidor na unidade administrativa onde tenha ocorrido a infração.

Art. 7º A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 1º desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal da mesma natureza pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão que venha a sofrer a penalidade de destituição de cargo em comissão retornará ao cargo anteriormente ocupado, sendo vedada a nomeação para novo cargo em comissão ou a designação para o exercício de função gratificada pelo prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 07 de dezembro de 2011.

EUZÉBIO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas-PA